

RIOVIVO DIR 071-2016

Brusque, 11 de maio de 2016.

Ilmo. Sr. Conrado Barbosa Zorzaneli
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de de São Mateus - ES
Av. Jones dos Santos Neves, nº 70 - Centro
CEP nº 29930-900 - São Mateus -ES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CP Nº 01/2016

OBJETO: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES

RIOVIVO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.770.937/0001-46, com sede na Rua Pedro Steffen, nº 200, bairro Steffen, com CEP nº 88.355-280, na cidade de Brusque, estado de Santa Catarina, na pessoa de seu procurador JOSÉ GAMEIRO CAMARGO, vêm respeitosamente à vossa presença apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em relação aos itens 57.3, 57.4, dentre outros pontos que merecem destaques.

Requer ainda, seja fundamentada e explicado o porquê da utilização do critério Nota Técnica, bem como o critério adotado e devidamente justificado sobre a escolha da sua composição na proporção 70/30%, constante no Anexo 5, uma vez que ao entender da peticionante, não existe fator que justifique tal forma de classificação das propostas, razão pela qual impugna-se o edital e requer, de forma pormenorizada tal justificativa, sob pena de nulidade.



1. ANEXO 5

Por existirem diversos pontos à serem impugnados no ANEXO 5, dividir-se-á a impugnação em sub-tópicos.

1.1. NOTA TÉCNICA – ANEXO 5

Tendo em vista, que o Tribunal de Contas da União entende como excepcional a utilização da Nota Técnica, impugna-se qual a justificativa desta comissão em ter se valido deste critério.

A repudia do TCU à esta forma de avaliação, decorre da sua tendência à pontuar em excesso o atestado frente ao preço, razão pela qual é aceito apenas em caráter excepcional, exigindo-se justificativa devidamente fundamentada, o que não se constata no edital em epígrafe.

Tal previsão é regra, prevista em lei, pacificado pela corte, conforme dispõe o art. 27 da Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008, art. 27, §2º. Por isso, requer seja apontado em qual inciso do caput se enquadra o objeto do presente edital, para que seja minimamente aceitável o processamento administrativo pela forma adotada:

Art. 27. A licitação tipo "técnica e preço" deverá ser excepcional, somente admitida para serviços que tenham as seguintes características:

I - natureza predominantemente intelectual;

II - grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou

III - possam ser executados com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e:

a) não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenderá aos interesses do órgão ou entidade;

b) nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da Administração e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou

c) exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

§ 1º A licitação tipo "técnica e preço" não deverá ser utilizada quando existir recomendação contrária por parte da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o serviço a ser contratado.

§ 2º A adoção do tipo de licitação descrito no caput deverá ser feita mediante **justificativa**, consoante o disposto neste artigo.

Para que não ocorra nulidade, uma vez que o entendimento do TCU é de que o procedimento ocorra de forma lícita, em conformidade com a provisão legal, abaixo:

9.3.6. abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão nº 1.782/2007-Plenário...

Portanto, requer seja, declarada nula a provisão de nota técnica apontada, bem como seja aditado o edital para que se excluam da forma de pontuação tal critério, ou que se justifique de forma plausível, com anuência do Tribunal de Contas a pontuação perquirida por esta comissão.

 Ainda, caso não seja deferida tal reforma, o que não se espera, requer sejam apontados os dispositivos legais e fundamentos jurídicos e jurisprudenciais que embasam a adoção desse critério no caso concreto.

1.2. ERRO MATERIAL OU ÍNDICE ABUSIVO – ANEXO 5 - ITEM 4.1.1

Em continuação, à exigibilidade de fundamentação da escolha da opção nota técnica, ao correr do ANEXO 5, tal justificativa, torna-se ainda mais necessária e legítima.

A pontuação constante do Anexo 5 beira à incoerência, pelo fato de existirem, para cada item 3 classes pequena, média e máxima, onde apenas a máxima é capaz de habilitar, o que torna a pontuação um mecanismo de inabilitar empresas licitantes que não possuam pontuação mínima.

A pontuação mínima exigida, para que haja a qualificação da licitante, em todos os pontos do item 4.1.1, é nada mais nada menos que a pontuação máxima. Ou seja, mesmo que haja pontuação, a licitante estará inabilitada.

Isso leva a crer que, ao invés de tentar imaginar de que o edital está correto, seria mais razoável que tenha ocorrido um erro material, onde ao invés de valerem-se da expressão “máxima” utilizaram-se da “mínima”.

Segue para procedência:

4 - Critérios de Julgamento

4.1. Propostas Técnicas

4.1.1. As Propostas Técnicas, apresentadas pelas licitantes, cuja pontuação **MÍNIMA** será **10 (dez)**, serão julgadas pela Comissão Especial de Licitação, de acordo com os pesos atribuídos a cada um dos segmentos/quesitos indicados na Tabela descrita no item 4.1.3, enfatizando que o item A.6, Experiência Prévia, será julgado através do detalhamento constante no item 4.1.2, perfazendo uma pontuação **MÍNIMA** de **2,8 (dois inteiros e oito décimos)**, bem como que os demais segmentos/quesitos, relativos aos itens A.1 até A.5, com pontuação **MÍNIMA** de 1,2 (um inteiro e dois décimos) e B.1 até B.7, com pontuação **MÍNIMA** de 6,0 (seis), serão julgados conforme pontuação prevista nos itens 4.1.1.1 até 4.1.1.12.

Ou seja, quando se refere ao mínimo 2.8 (dois inteiros e oito décimos), o edital está referindo-se à pontuação máxima exigida para habilitação. Isso implica em dizer que apenas a proposta que atingir a nota 10 (**DEZ**) no item vergastado, será habilitada, ignorando todo o restante previsto no edital em relação à pontuação.

Desta forma, requer seja ratificado o edital, caso entendam pela procedência da Nota Técnica na proporção 70/30, o que não se espera, para que seja afastada a pontuação mínima, prevista no item 4.1.1 do Anexo 5, uma vez que encontra-se manifestamente contraditória e abusiva.

1.3. ANEXO 5 – ITEM 4.1.2

Seguindo na mesma linha, novamente incorreto é o critério de pontuação adotado no item 4.1.2, conforme segue:

4.1.2. A pontuação do item A-6 (experiência prévia), no **MÍNIMO** igual a **2,8 (dois inteiros e oito décimos) pontos**, resultará da soma das pontuações dos 6 (seis) subitens "a" a "e" infra:

A. Operação de Distribuição de Água Tratada

a.1. Caso atinja, num único município, a vazão de 200 L/s: 0,14 (quatorze centésimos).

a.2. Caso atinja, num único município, a vazão de 200 L/s e simultaneamente, opere o mesmo serviço em, pelo menos, 2 (dois) municípios adicionais: 0,28 (vinte e oito centésimos).

B. Operação de Tratamento de Esgotos

b.1. Caso atinja, num único município, a vazão de 100 L/s: 0,14 (quatorze centésimos).

b.2. Caso atinja, num único município, a vazão de 100 L/s e, simultaneamente, opere sistemas de tratamento de esgotos em, pelo menos, 2 (dois) municípios adicionais: 0,28 (vinte e oito centésimos).

C. Operação de Leitura e Emissão Simultânea de Contas

- c.1) Caso, num mesmo município, atinja percentual de usuários (expressos como percentual do número total de economias atendidas) ao menos igual a 50% (cinquenta por cento): 0,14 (quatorze centésimos).
- c.2) Caso, num mesmo município, o percentual do item c.1 supra atinja a, pelo menos, 80% (oitenta por cento): 0,56 (cinquenta e seis centésimos).
- D. Cumprimento do disposto a seguir : 0,84 (oitenta e quatro centésimos).
- d.1) Operação de um Centro de Controle Operacional com atividades de supervisão, em tempo real, das vazões, pressões das adutoras e níveis de reservatórios, bem como controle automatizado das principais elevatórias, boosters e válvulas integrantes do macrossistema com vazão média nominal de água tratada ao menos igual a 200 litros por segundo, definindo vazão e período durante o qual operou ou vem operando tal vazão.
- E. Cumprimento do disposto a seguir: 0,84 (oitenta e quatro centésimos).
- e.1) Operação de um Centro de Controle Operacional em uma estação de tratamento de esgotos ou em um conjunto, simultâneo, de estações de tratamento de esgotos, com atividade de supervisão, em tempo real, das vazões das unidades principais que compõem a referida estação ou o referido conjunto de estações, bem como o controle automatizado das elevatórias e principais unidades do processo de tratamento da estação ou do conjunto de estações, com vazão média nominal ao menos igual, no total, a 100 litros por segundo, definindo vazão, discriminando as unidades principais e o período durante o qual operou ou vem operando tal vazão.

A mesma razão, que ao ver da impugnante mais parece um erro material, uma vez que não há que se falar em mínimo mas sim em máximo, pois o valor apontado de **2,8 (DOIS INTEIRO E OITO DÉCIMOS) É O MÁXIMO** que se pode alcançar pelos critérios impostos, não seria sensato imaginar que a licitante atingiria o mínimo de 2,8 e também poderia atingir o máximo da pontuação de 2,8.

Ou seja, além de ser notavelmente incorreta a redação adotada no texto editalício, caso não se trate de erro material, tratar-se-á de regra absolutamente ilegal para a avaliação da habilitação técnica dos licitantes.

Por estes motivos requer seja afastada a imposição de mínimos, na forma em que se encontra redigido o item 4.1.2 e nos demais incidentes que incorra, a mesma regra, da mesma forma neste edital.

2. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO EM FORMA DE SPED

Importante ressaltar que a JUCESC, não vem fornecendo mais os registros, com fundamento no DECRETO, nº 8.683/2.016, art 1º, §1º e §2º, onde é colocando o SPED como documento hábil para qualquer fim, como segue:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

Desta forma, questionamos se o SPED será aceito como regra por esta comissão, caso não seja, requer seja apontado o dispositivo de lei ou entendimento jurisprudencial que embasa a resposta negativa, uma vez que não está claro no item do edital.

Requer seja informada a forma em que será aceito o balanço, para que se evite prejuízo ao licitante e ao procedimento licitatório.

3. INEXATIDÃO CONCESSÃO/SUBCONCESSÃO - ITEM 57.3 *Tal*

Conforme se verifica no item 57.3, do edital de licitação impugnado, existe previsão para comprovação de capacidade técnica por meio de contrato de concessão ou subconcessão, conforme segue:

57.3 – Prova de a licitante, em contrato de concessão ou subconcessão da gestão integrada de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários, no perímetro urbano de um mesmo município haver atingido a operação ou execução dos seguintes tipos e quantitativos mínimos de serviços.

- Operação de tratamento e distribuição de água tratada, com vazão ao menos igual a 100,00 (cem) litros por segundo;
- Operação de estações de tratamento de esgotos com capacidade total de tratamento de efluentes ao menos igual a 80,00 (oitenta) litros por segundo;

Ocorre que não existem critérios para a aceitação de tais contratos, tais como percentuais de participação da concessionária ou da subconcessionária, para que seja analisado, por critérios objetivos, o atendimento ao edital da licitante que almeja participar por este item. *M F*

Desta forma, é impossível delimitar a extensão da exigência editalícia, sem com que seja explicado pormenorizadamente a composição da concessão bem

como os objetos dos contratos de concessão e subconcessão, que serão aceitos por esta comissão permanente de licitação.

4. RESTRINGIBILIDADE DE ATESTADO EMITIDO EM DIVERSOS MUNICÍPIOS – ITEM 57.1

Também, não está claro a restringibilidade de atestados que por ventura sejam de municípios diversos, uma vez que ocorre expressamente no texto do edital que a concessão dos tratamentos de água e esgoto devam ser dentro do perímetro urbano de um único município.

Tal previsão é contrária à lei de licitação em que se refere ao art. 30, §3º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

É evidente que exigir que o atestado apresentado decorra de tratamento de água e esgoto de um mesmo município é recusar atestados de empresas que tratam água e esgoto de municípios diferentes.

Tal previsão viola o disposto no art. 30, § 3º, uma vez que ao exigir tal atestado sem ressalvas, estarão abolindo, ainda que de maior complexidade, atestados que envolvam tratamento de água e esgoto de municípios diferentes, gerando uma notória disparidade competitiva em prejuízo da livre concorrência de empresas igualmente capacitadas para operar o objeto deste edital.

Por este motivo, requer a modificação do presente edital para que seja excluída a seguinte expressão “no perímetro urbano de um mesmo município”, ou caso não seja esse o posicionamento desta comissão que justifique tecnicamente e com base na legislação vigente o porquê de tal inclusão neste edital, incluindo parecer favorável do Tribunal de Contas competente, uma vez que viola o entendimento atestados de maiores complexidades ou de objetos similares expresos em leis.



5. ATESTADO EMITIDO POR EMPRESA PRIVADA – 57.3

A qualificação Técnica Operacional, pode ser comprovada com atestados de prestação de serviços privado, independentemente de ser no mesmo município ou em caráter de concessão visto que em nada se difere a operação de tratamento e distribuição de água ou esgoto caso a empresa tenha sido contratada para este fim através de um contrato de terceirização/Prestação de serviço.

Ainda, segundo a lei 8.666/1993, é defeso impedir empresa licitante de habilitar-se em processo licitatório quando apresentar atestado de maior complexidade ou de objeto similar ao licitado, por esta razão impugna-se a necessidade de comprovação por meio de contrato exclusivamente de concessão, razão pela qual requer seja alterado o dispositivo.

Sugere-se como alternativa legal, valer-se do texto expresso da Lei Federal 8.666/1993, art. 30, §1º e inciso I, substituindo integralmente o item 57.3 do Anexo V, também na vedação de mínimos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Por este vício, requer seja alterado o dispositivo 57.3, fazendo valer atestados legalmente conquistados por meio de empresas privadas devidamente acervados no órgão de classe competente.

6. QUANTITATIVOS MÍNIMOS - ITEM 57.4

Com fulcro no art. 30, da Lei Federal 8.666/1993, é vetado ao Administrador Público, impor certas restrições em editais de contratação de serviços, como impor linha de corte, tal qual por quantitativos **MÍNIMOS**, como se verifica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **LIMITAR-SE-Á A:**
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. **VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS;** (sem destaque no original)

Ao contrário do que se observa no edital:

57.4 Prova da LICITANTE possuir, no seu quadro de colaboradores com vínculo societário, trabalhista e/ou contratual, profissional(is) de nível superior que, até a data de entrega das PROPOSTAS, tenha sido o Responsável Técnico (RT), mediante apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida(s) pelo CREA:

☐ 57.4.1 Para Sistema de Abastecimento de Água com vazão **AO MENOS IGUAL** a 100,00 (cem) litros por segundo:

- a. Construção de sistema de captação de água bruta;
- b. Construção de adutora de água bruta;
- c. Construção de estação elevatória de água bruta;
- d. Construção de estação de tratamento de água e reservatório enterrado, semi-enterrado, apoiado ou elevado;
- e. Construção de redes de distribuição de água e ligações domiciliares de água, em área urbana;
- f. Operação e Manutenção de sistema de captação, bombeamento, tratamento, reservação e distribuição de água para sistema de abastecimento público de água (SAA).

57.4.2 Para Sistema de Esgotamento Sanitário com capacidade total de tratamento de efluentes **AO MENOS IGUAL** a 80,00 (oitenta) litros por segundo:

- a. Execução de Ligações domiciliares de esgoto/ramais;
- b. Construção de redes coletoras de esgoto sanitário, coletores tronco e interceptores ou emissário;
- c. Construção de elevatória de esgoto e estação de tratamento de esgoto de nível secundário.

d. Operação e Manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário para sistema de esgotamento público de esgoto.

57.4.3 Operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança em sistema de água e esgoto e atendimento ao público.

Tal posicionamento é o adotado pela suprema corte de contas do país:

Concorrência para execução de obras de dragagem: 2 - Exigência, para fim de qualificação técnico-operacional, de quantitativos mínimos em atestados

Outra irregularidade envolvendo as obras de dragagem do Porto do Itaqui/MA foi a exigência, no edital da Concorrência n.º 77/2005, “de capacidade técnico-operacional por meio de atestados que comprovassem experiência anterior na execução de expressivos volumes de material dragado sem embasamento em justificativas técnicas [...]”. Os recorrentes buscaram evidenciar, por meio de relato dos fatos à época e segundo as suas atribuições na Emap, que não contribuíram para a consumação da ocorrência. Argumentaram que, pela natureza de seus cargos, não era razoável responsabilizá-los por atos envolvendo aspectos técnicos. **Para o relator, os recorrentes “não agregam elementos para rebater a questão central levantada no relatório de auditoria, qual seja, a ausência de justificativa plausível para se exigir que os licitantes apresentassem quantidades mínimas da ordem de 70% e 77% para os itens de aterro hidráulico e dragagem de argila siltosa, respectivamente, o que se mostrou desarrazoado e em DESACORDO COM A NORMA LEGAL”**. De fato, acrescenta o relator, “não era razoável que deles se exigisse conhecimento especializado em determinada área. Ocorre que a simples leitura, sem maiores conhecimentos acerca dos serviços, era suficiente para se atestar que as exigências de quantitativos mínimos eram excessivas, com sérios riscos à competitividade da licitação. Mesmo admitindo que a decisão envolvia questões alheias à esfera de conhecimento dos gestores, tal fato não os isentava do dever de exigir justificativas e elementos técnicos contundentes que lhe permitissem qualquer tomada de decisão”. Correto, a seu ver, “o entendimento perfilhado na decisão original, ocasião em que foi possível verificar nexos de causalidade entre as exigências de qualificação técnico-operacional e as condutas dos gestores e o reduzido número de propostas válidas (duas) em face de cerca de 20 (vinte) empresas interessadas”. Quanto a essa irregularidade, portanto, não deveriam ser acolhidos os argumentos recursais apresentados pelo ex-Diretor Presidente e pelo ex-Diretor de Engenharia da Emap. O Plenário acolheu a manifestação do relator. Acórdão n.º 329/2010-Plenário, TC-007.296/2008-0, rel. Min. Augusto Nardes, 03.03.2010.

Por esta razão, requer-se pela exclusão dos quantitativos mínimos do presente edital, uma vez que é flagrante a ilegalidade de tal imposição em relação à habilitação técnico profissional,

Uma vez seja dado prosseguimento ao certame, sua condução será promovida por vício insanável gerando prejuízo ao procedimento licitatório e aos

licitantes, razão pela qual, caso seja esse o entendimento desta comissão, o que admite-se apenas por amor ao debate, requeremos justificativa devidamente fundamentada na legislação vigente e posicionamento do Tribunal de Contas, em relação este caráter restritivo.

7. IMPERFEIÇÃO DO EDITAL - ITEM 57.5.5 (4.3)

Como se pode observar do item 57.5.5, o mesmo faz menção a valores previstos no item 4.3 do mesmo edital, conforme segue:

57.5.5 Para fins do atendimento quanto a relevância técnica e valor significativo previsto no item 4.3 e seus subitens, será admitida a somatória de atestados.

Ocorre que não existe o item 4.3 do edital:

4. O presente EDITAL e seus ANEXOS estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico - www.saomateus.es.gov.br – no link Licitações. O EDITAL da presente LICITAÇÃO poderá ser consultado a partir de 28 de março de 2016, na Prefeitura Municipal, situada à Av. Jones dos Santos Neves, nº 70 - Centro - São Mateus, Estado do Espírito Santo, das 12:00 às 18:00 horas, podendo ainda ser obtidas informações pelo Fone: (27) 3767-4879 ou pelo email: licitação@saomateus.es.gov.br.

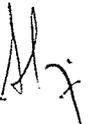
5. A sessão pública de recebimento dos envelopes contendo os DOCUMENTOS das LICITANTES e abertura dos envelopes das PROPOSTAS acontecerá às 13h do dia 18 de maio de 2016, na sede da Prefeitura Municipal de São Mateus, localizada na Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, CEP nº 29930-900.

Desta forma, requer seja alterado o edital para que seja incluída a relação referenciada no item 57.5.5 sob pena de nulidade, uma vez que não há como supor qual seja a referência almejada pela licitação pela inexistência do item 4.3.

PEDIDOS

Diante de exposto, requer seja:

1. Declarada nula a provisão de nota técnica apontada, bem como seja aditado o edital para que se excluam da forma de pontuação tal critério, ou que se



- justifique de forma plausível, com anuência do Tribunal de Contas a pontuação perquirida por esta comissão. (Anexo 5);
- 1.1. Caso não seja deferida tal reforma, o que não se espera, requer sejam apontados os dispositivos legais e fundamentos jurídicos e jurisprudenciais que embasam a adoção desse critério no caso concreto;
 - 1.2. Ratificado o edital, caso entendam pela procedência da Nota Técnica na proporção 70/30, para eliminar a pontuação mínima, prevista no item 4.1.1 do Anexo 5, uma vez que encontra-se em manifesta contradição;
 - 1.3. Afastada a imposição de mínimos, na forma em que se encontra redigido o item 4.1.2 e nos demais incidentes que incorra, a mesma regra, da mesma forma neste edital;
 2. Informada a forma em que será aceito o balanço (SPED) para que se evite prejuízo ao licitante e ao procedimento licitatório;
 3. Explicada a forma aceita dos regimes de concessão/subsconcessão;
 4. A modificação do presente edital para que seja excluída a seguinte expressão “no perímetro urbano de um mesmo município”, ou caso não seja esse o posicionamento desta comissão que justifique tecnicamente e com base na legislação vigente o porquê de tal inclusão neste edital, incluindo parecer favorável do Tribunal de Contas competente, uma vez que viola dispositivo de lei onde é obrigatória a aceitação de atestados de objetos similares ou de maior complexidade.
 5. Alterado o dispositivo 57.3, fazendo valer atestados legalmente conquistados por meio de empresas privadas devidamente acervados no órgão de classe competente.
 6. Excluído dos quantitativos mínimos do presente edital, uma vez que é flagrante a ilegalidade de tal imposição em relação à habilitação técnico profissional. Item 57.4;
 7. Alterado o edital para que seja incluída a relação referenciada no item 57.5.5, sob pena de nulidade, uma vez que não há como supor qual seja a referência almejada pela licitação pela inexistência do item 4.3.

Por fim, requer-se pela procedência da presente impugnação em relação à todos os pontos impugnados, frisamos que todas as decisões da comissão deverão ser devidamente fundamentada, principalmente em eventual indeferimento dos pedidos ora formulados.

Nestes termos,
Pede deferimento.



RIOVIVO Ambiental Ltda

José Gameiro Camargo



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 007297/2016

Em resposta aos questionamentos apresentados pela empresa Rio Vivo Ambiental LTDA, através do protocolo nº 007297/2016, tem-se os seguintes apontamentos.

1. Anexo 05.

Inicialmente, frise-se que a possibilidade de utilização do critério de julgamento “melhor técnica” no inciso IV do art. 15 da Lei 8.987/1995 e por conjugação de “melhor técnica” e outros critérios nos incisos V, VI e VII.

Há de se ressaltar que a Lei 8.666/93 é aplicada subsidiariamente às concessões de serviços públicos, que são regidas primordialmente pela Lei 8.987/95. Isso significa que aplicam-se as disposições daquela quando haja lacuna nas previsões desta. Não é o que ocorre no caso. Com efeito, o art. 15, §2º da Lei 8.987/95 dispõe acerca da aplicabilidade dos critérios mencionados no caput do art. 15, estabelecendo que:

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

Assim, há dispositivo expresso que regula os requisitos para utilização do critério “melhor técnica”, qual seja, a existência de parâmetros e exigências para sua aplicação.

Certamente a melhor hermenêutica jurídica aponta pela necessidade de interpretação conglobante do ordenamento, de modo que não se está a dizer que o critério “melhor técnica” possa ser utilizado indiscriminadamente no âmbito da Lei 8.987/95, mas o

Av. João XXIII – Bairro Centro – CEP.: 29931-910 – São Mateus – Espírito Santo
Telefone: (27) 3313 1444 Fax: (27) 3313-1424
E-Mail: saae@saaesma.com.br



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação N°792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

legislador previu que no âmbito de concessões de serviços públicos seria mais comum a utilização do critério “melhor técnica”, inclusive em virtude dos princípios expressos do diploma, em especial à necessidade de serviço adequado, prestado com segurança, eficiência e atualidade.

No caso específico da concessão em tela, dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto do Município de São Mateus, é evidente que há espaço para aplicação do critério “melhor técnica”. O termo de referência estabelece prazos mínimos para a realização de vários investimentos e serviços. Basta imaginarmos duas propostas de valores semelhantes, mas que em uma delas os prazos sejam bem mais céleres, com incremento do serviço para a população anos antes dos prazos máximos previstos. É evidente que as propostas têm valor distinto para o Município, sendo muito mais interessante a proposta que apresente prazos mais céleres para a entrega dos serviços prestados.

Partindo-se desta premissa de que são possíveis propostas com grau de valoração distinto, em virtude de critérios técnicos apresentados, questão diversa são a valoração e julgamento dos critérios técnicos a serem apresentados.

Nesse espeque, deve-se observar que o edital traça as diretrizes mínimas, mas que os participantes ao apresentaram seus projetos demonstrarão suas soluções técnicas, relacionadas com a qualidade, desempenho, produtividade, durabilidade, segurança, prazo de entrega, custo de execução, custo de manutenção, sustentabilidade ambiental ou outros benefícios objetivamente mensuráveis, a serem necessariamente considerados nos critérios de julgamento do certame, sendo esta assim a razão pela qual se faz necessário o julgamento através da técnica e do preço.

Tem-se a acrescentar que as notas foram estipuladas levando-se em consideração a importância e relevância do serviço.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967

CNPJ: 27.998.368/0001-47

legislador previu que no âmbito de concessões de serviços públicos seria mais comum a utilização do critério “melhor técnica”, inclusive em virtude dos princípios expressos do diploma, em especial à necessidade de serviço adequado, prestado com segurança, eficiência e atualidade.

No caso específico da concessão em tela, dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto do Município de São Mateus, é evidente que há espaço para aplicação do critério “melhor técnica”. O termo de referência estabelece prazos mínimos para a realização de vários investimentos e serviços. Basta imaginarmos duas propostas de valores semelhantes, mas que em uma delas os prazos sejam bem mais céleres, com incremento do serviço para a população anos antes dos prazos máximos previstos. É evidente que as propostas têm valor distinto para o Município, sendo muito mais interessante a proposta que apresente prazos mais céleres para a entrega dos serviços prestados.

Partindo-se desta premissa de que são possíveis propostas com grau de valoração distinto, em virtude de critérios técnicos apresentados, questão diversa são a valoração e julgamento dos critérios técnicos a serem apresentados.

Nesse espeque, deve-se observar que o edital traça as diretrizes mínimas, mas que os participantes ao apresentaram seus projetos demonstrarão suas soluções técnicas, relacionadas com a qualidade, desempenho, produtividade, durabilidade, segurança, prazo de entrega, custo de execução, custo de manutenção, sustentabilidade ambiental ou outros benefícios objetivamente mensuráveis, a serem necessariamente considerados nos critérios de julgamento do certame, sendo esta assim a razão pela qual se faz necessário o julgamento através da técnica e do preço.

Tem-se a acrescentar que as notas foram estipuladas levando-se em consideração a importância e relevância do serviço.

Av. João XXIII – Bairro Centro – CEP.: 29931-910 – São Mateus – Espírito Santo

Telefone: (27) 3313 1444 Fax: (27) 3313-1424

E-Mail: saae@saaesma.com.br



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

2. Sim, será aceito, haja vista de Decreto de cunha nacional vigente no Brasil.

3. Tal requisito já foi alterado, conforme edital já revisado.

4. Tal requisito já foi alterado, conforme edital já revisado

5. Tal requisito já foi alterado, conforme edital já revisado

6. Nesse aspecto a Impugnação não deve prosperar, haja vista que o edital ora impugnado, atende fielmente as orientações dos Tribunais de Contas, conforme observa-se:

Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação N°792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

2. Sim, será aceito, haja vista de Decreto de cunha nacional vigente no Brasil.

3. Tal requisito já foi alterado, conforme edital já revisado.

4. Tal requisito já foi alterado, conforme edital já revisado

5. Tal requisito já foi alterado, conforme edital já revisado

6. Nesse aspecto a Impugnação não deve prosperar, haja vista que o edital ora impugnado, atende fielmente as orientações dos Tribunais de Contas, conforme observa-se:

Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação N°792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

No mesmo sentido, tem-se a própria jurisprudência colacionada pelo impugnante, a qual traz de forma clara a utilização de percentual acima de 50%, sendo que a exigência editalícia encontra-se exatamente dentro do percentual, estabelecido jurisprudencialmente.

7. Tal requisito já foi alterado, conforme edital já revisado.

Sendo assim, embora a Lei que rege os princípios e mandamentos licitatórios preveja a necessidade de reabertura de prazo em caso de alterações nos comandos editalícios, o mesmo texto legal, pouco adiante, abre uma exceção a esta regra, quando, conforme assevera Marçal, a “alteração for secundária e irrelevante para formulação das propostas.” Nota-se, dessa feita, que não se trata de regra absoluta, conquanto esbarra nas limitações apregoadas pelo § 4º.

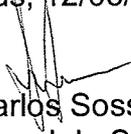
Caso, portanto, a alteração verse sobre questão diversa à formulação das suas propostas, desnecessária é a reabertura de prazo, até mesmo em respeito aos princípios administrativos da eficiência e da primazia pelo interesse público, posto que atrasos dispensáveis ou injustificados



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

no certame certamente trarão prejuízos à Administração Pública, bem como aos seus administrados.

São Mateus, 12/05/2016.


Luiz Carlos Sossai
Diretor Geral do SAAE